



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.147 - MS (2015/0189929-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THAYSA FERNANDES SOUZA MENEZES
THIAGO NORONHA BENITO
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AIRES CESAR PEREIRA**
ADVOGADOS : **HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES**
RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATOS NORMATIVOS E ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 518 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a atos normativos e enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão *lei federal*, constante do art. 105, III, a, da CF. Incide o previsto na Súmula nº 518 desta Corte quanto à apreciação de súmulas.

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.147 - MS (2015/0189929-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THAYSA FERNANDES SOUZA MENEZES
THIAGO NORONHA BENITO
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AIRES CESAR PEREIRA**
ADVOGADOS : **HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES**
RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da relatoria do Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF e por ser incabível o apelo nobre quando alegada ofensa a súmula, portarias, resoluções, regimentos ou outros tipos de normas que não se enquadrem no conceito de lei federal.

Nas razões do regimental, a agravante alega, inicialmente, não ser aplicável a Súmula nº 284 do STF, pois entende que, da mera leitura das razões recursais, é possível identificar claramente a controvérsia apresentada.

Afirma que, se a atividade-fim de uma instituição financeira, como definido em lei, é praticar a coleta, a intermediação e aplicação de recursos financeiros (art. 17 da Lei nº 4.595/64), ela não pode ficar limitada a aplicar taxas de juros idênticas às de mercado, sob pena de inviabilizar-se a concorrência.

Entende, nesse sentido, não haver nenhuma ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios para o período de inadimplência.

Assevera, ainda, que inexistente abusividade na previsão de que tais juros sejam devidos à taxa praticada no dia do pagamento, porque a dinâmica do mercado propicia alterações bruscas no rendimento de aplicações, justificando a remuneração do capital inadimplido pelas bases praticadas durante a inadimplência, e não na assinatura do contrato.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.147 - MS (2015/0189929-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THAYSA FERNANDES SOUZA MENEZES
THIAGO NORONHA BENITO
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AIRES CESAR PEREIRA**
ADVOGADOS : **HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES**
RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATOS NORMATIVOS E ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 518 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a atos normativos e enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão *lei federal*, constante do art. 105, III, a, da CF. Incide o previsto na Súmula nº 518 desta Corte quanto à apreciação de súmulas.

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.147 - MS (2015/0189929-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THAYSA FERNANDES SOUZA MENEZES
THIAGO NORONHA BENITO
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AIRES CESAR PEREIRA**
ADVOGADOS : **HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES**
RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E OUTRO(S)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

AIRES CÉSAR PEREIRA manejou ação revisional de contrato, c/c consignação em pagamento contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. alegando que celebrou contrato de financiamento cujo ajuste contém cláusulas que prevêm encargos ilegais e abusivos, como **(1)** juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; **(2)** capitalização mensal de juros; **(3)** comissão de permanência, cumulada com outro encargo moratório, remuneratório ou índice de correção monetária; **(4)** multa acima de 2%; e, **(5)** subscrição de título de crédito. Pediu, assim, a revisão dessas cláusulas e a consignação em pagamento dos valores que entende devidos.

No primeiro grau, o pleito consignatório foi julgado extinto ante a ausência de pressuposto processual, enquanto que o pedido principal foi julgado procedente para declarar que **(1)** é permitida, como encargo moratório, apenas a cobrança isolada de comissão de permanência, assim entendida como a cumulação de juros remuneratórios que deverão ser calculados à base do percentual pactuado, tendo sido estabelecidos juros de mora de 1% ao mês (Súmula nº 379 do STJ) e multa contratual de 2% (art. 52, § 1º, do CDC); **(2)** é nula a cláusula que estabelece a subscrição de título de crédito em favor da empresa-agravante; **(3)** fica autorizada a compensação de valores (art. 368 do CC/02); e, **(4)** a apuração do *quantum* devido deverá realizar-se por simples cálculo aritmético (art. 475-B do CPC).

A parte, ora agravada, interpôs apelação.

O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso, deu-lhe parcial provimento para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado informada pelo Banco Central do Brasil à época da celebração do contrato.

No apelo nobre interposto com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa-agravante alegou ofensa às Leis nºs 4.595/64 e 8.392/91, à Resolução nº 1.064/85 e às Súmulas nºs 596 do STF, 30, 294, 296, todas do STJ, bem como indicou divergência jurisprudencial, sustentando que os juros remuneratórios, nos contratos bancários, não sofrem a limitação de 12% ao ano, pois a pactuação é livre e não ocorre a abusividade alegada.

O especial não foi admitido, sob o argumento de incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas desta Corte.

Contra essa decisão foi interposto o agravo em recurso especial examinado pelo Ministro Presidente da Segunda Seção, conforme acima consignado.

É contra essa decisão o recurso ora manejado, que não merece provimento.

De início, a jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de ser incabível a interposição de apelo nobre para análise de ofensa a ato normativo, como ocorre na hipótese em que se alega contrariedade à resolução, por não estar compreendido na expressão *lei federal*, constante do art. 105, III, a, da CF.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Não cabe a análise de ofensa a resoluções ou instruções normativas em recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.523.036/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 16/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM. ART. 52 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE RESOLUÇÕES. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O recurso especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal, nem é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 628.027/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 1º/6/2015)

No tocante à alegada ofensa às Súmula nºs 596 do STF, 30, 294, 296 todas do STJ, esta Corte já firmou entendimento de que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por este não estar compreendido na expressão *lei federal*, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, a teor da Súmula nº 518 desta Corte: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado.*

Ademais, esta Corte entende ser incabível o recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, desde que tenha por fundamento violação a súmula de tribunais.

A propósito, seguem os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de Súmula de Tribunal Superior.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.807/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. ART. 43, III, DA LEI N. 4.591/1964. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

1. Não é cabível recurso especial com base em alegação de violação a enunciado sumular, porquanto tal ato normativo não se encontra encartado no conceito de legislação federal veiculado no art. 105, III, "a", da Constituição da República. Precedentes.

[...]

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.185.336/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 25/9/2014)

Outrossim, constata-se que, nas razões recursais, não houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularização de dispositivos de lei federal eventualmente violados, fazendo incidir no caso o teor da Súmula nº 284 do STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ressalte-se que foram indicadas como ofendidas leis federais, uma resolução e enunciados de súmulas, sem que fossem apontados quais seriam os dispositivos considerados como contrariados.

Mesmo que ultrapassado esse óbice, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, constata-se que incide, de igual forma, por analogia, o teor da Súmula nº 284 do STF, pois não foram particularizados os dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado exarado pela Corte Especial do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014 - sem destaques no original).

Em igual sentido, seguem os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. *O acórdão recorrido se apresentou omissos quanto à suscitada divergência jurisprudencial.*

2. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo de lei federal a respeito do qual supostamente haveria interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.*

(EDcl no AgRg no AREsp 474.460/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. *O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente.*

Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.395.388/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

[...]

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial acerca do termo inicial da correção monetária, verifica-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente da Corte Especial.

3. Por fim, a Corte Especial do STJ, no EREsp 180.782/PE, da relatoria do Ministro Franciulli Netto, pacificou o entendimento quanto ao não-cabimento de recurso especial quando se aponta dissídio jurisprudencial fundamentado em súmula.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 514.324/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe 1º/8/2014)

Registre-se, por oportuno, que, em razão dos óbices acima apontados, fica prejudicada a análise das teses trazidas de que **(1)** não é aplicável a Súmula nº 284 do STF, pois entende que, da mera leitura das razões recursais, é possível identificar claramente a controvérsia apresentada; **(2)** se a atividade-fim de uma instituição financeira, como definido em lei, é praticar a coleta, a intermediação e aplicação de recursos financeiros (art. 17 da Lei nº 4.595/64), ela não pode ficar limitada a aplicar taxas de juros idênticas às de mercado, sob pena de inviabilizar-se a concorrência; **(3)** não há nenhuma ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios para o período de inadimplência; e, **(4)** inexistente abusividade na previsão de que tais juros sejam devidos à taxa praticada no dia do pagamento, porque a dinâmica do mercado propicia alterações bruscas no rendimento de aplicações, o que justifica a remuneração do capital inadimplido pelas bases praticadas durante a inadimplência, e não na assinatura do contrato.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0189929-7

AgRg no
AREsp 756.147 / MS

Números Origem: 00018985520118120001 0001898552011812000150001 1898552011812000150001

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) THIAGO NORONHA BENITO VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) THAYSA FERNANDES SOUZA MENEZES
AGRAVADO	:	AIRES CESAR PEREIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E OUTRO(S) HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	:	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) THIAGO NORONHA BENITO VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) THAYSA FERNANDES SOUZA MENEZES
AGRAVADO	:	AIRES CESAR PEREIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E OUTRO(S) HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.